



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 014/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PR nº 9/2021 - Criação da Procuradoria da Mulher

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de projeto de resolução, que dispõe sobre a criação e regulamentação de organismo interno denominado Procuradoria da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A autoria do projeto é coletiva.

Anexado segue a justificativa encaminhada pelos dignos autores.

Com despacho da digna relatoria, encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO - LEGITIMIDADE

A presente consulta objetiva exame técnico de projeto de resolução que pretende criar e regulamentar organismo vinculado à estrutura da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, ora denominado Procuradoria de Mulher.

O novo organismo, também chamado ProMulher, segundo os termos propostos, seria dotado de independência, não se vincularia e não se subordinaria a nenhum outro organismo desta Casa. Para o desempenho de suas ações o novo organismo poderia se utilizar da estrutura administrativa da casa, incluindo o assessoramento pela procuradoria jurídica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Basicamente, o conteúdo do projeto poderia ser resumido nas condições encontradas no artigo 1º:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. A Procuradoria da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, formado prioritariamente por Procuradoras Vereadoras, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura do Poder Legislativo.

Aqui, percebe-se que o objeto do expediente se relaciona ao tema da organização administrativa, questão que, no entendimento deste departamento técnico, não possui indicação explícita quanto à legitimidade para proposição legislativa, muito embora o texto do Regimento Interno desta casa fale que a mesa diretora seja competente para a função de direção, disciplina e trabalhos legislativos, enquanto que o cargo da presidência seria responsável pela direção, execução, disciplina dos trabalhos legislativos e administrativos da câmara (art.17, §único, inciso II), assim como também ficaria responsável pela superintendência dos serviços administrativos (art.17, §único, inciso XXVIII).

Em suma, a propositura contida no expediente visa criar e regulamentar organismo administrativo interno à câmara municipal, questão que o Regimento Interno desta casa não traça explícita competência para tanto.

Na falta de legislação específica sobre a questão, entende este departamento adequada a legitimidade das dignas autoras para o conteúdo proposto.

2.2 PODER LEGISLATIVO – ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR E ADMINISTRATIVA

Tecnicamente, a proposta se mostra possível. O poder legislativo possui reconhecida função de auto-gestão de seus interesses, o que se manifesta claramente no texto do artigo 2º e §4º, do Regimento Interno da casa, abaixo reproduzido:

Art.2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

(...)

§4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Destacamos

Como vemos, o poder legislativo possui seguro embasamento legislativo para sustentar o conteúdo da proposição encaminhada pelas dignas autoras, o que se traduz na possibilidade de propor especificamente a criação de organismo administrativo e regras vinculadas, como a fixação da competência, diretrizes, limites de atuação e função organizacional.

Deve ser destacado que o organismo reivindicado pelas autoras não possuirá natureza meramente interna, mas se constituirá de função marcadamente política, o que condiz com a natureza do próprio organismo legislativo ao qual se vincula.

O que deve ser registrado em desfavor à proposição é realmente com relação à denominação do reivindicado organismo, cujas todas atribuições presentes no artigo 3º, do projeto, se caracterizam como de natureza marcadamente **política**, naturais e comuns a todas demais comissões parlamentares permanentes existentes nesta casa, o que levaria à conclusão da necessidade de adequação da denominação para comissão, conforme vem disposto no artigo 37 e seguintes do Regimento Interno.

Nota-se, a propósito, que o Parecer do IBAM nº 046/2022 vem com manifestação também no sentido da necessidade de adequação da denominação do organismo para "comissão", questão que este departamento ratifica tecnicamente, uma vez que a função será ocupada somente por parlamentar em exercício (§4º, do artigo 2º, do projeto). Caso a função fosse ocupada por parlamentar sem mandato, haveria a necessidade de dar-se outra denominação à função. No entanto, nos moldes em que se apresenta, o cargo se assemelharia à função de uma comissão legislativa, o que demandaria guardar a mesma denominação.

Contudo, como se trata de questão muito de natureza política que jurídica, deve-se deixar para o debate em plenário a análise quanto ao indicado ponto em debate.

No mais, pondera-se que a proposição contém contornos gerais de legalidade, o que conduz este departamento pela possibilidade da sua tramitação regular.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Resolução nº9/2021, que propõe a criação e regulamentação de organismo interno denominado Procuradoria da Mulher, também chamado ProMulher, no âmbito exclusivo da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, se mostra em condições legais para tramitação, eis que atende a legislação pertinente, em especial o artigo 17, § único e incisos II e XXVIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Faz-se observação, no entanto, no sentido de que o Parecer do IBAM nº046/2022 vem com manifestação pela necessidade de adequação da denominação do organismo para "comissão", questão que este departamento ratifica tecnicamente, uma vez que a função será ocupada somente por parlamentar em exercício (§4º, do artigo 2º, do projeto).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866